



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 25/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 1/2017

Assunto: Alteração do quadro urbano do Município

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. MODIFICAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO. LEI QUE INTEGRA O PLANO DIRETOR. INFLUÊNCIA NA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO ESTATUTO DA CIDADE E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. PARECER PELO TRÂMITE DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



5. A Lei Complementar nº 04/2006 em seu art. 3º, estabelece:

Art. 3º O Plano Diretor é composto, além desta, pelas seguintes leis

I - Lei dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município;

II - Lei do Uso e Ocupação do Solo;

III - Lei do Sistema Viário;

IV - Lei do Parcelamento do Solo;

V - Lei de Edificações;

VI - Lei de Posturas.

§ 1º O Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores de Pitanga os Projetos de Lei referentes a este artigo num prazo máximo de 90 (noventa) dias;

§ 2º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;

b) constituam leis complementares, observado o respectivo rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;

c) mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do Plano Diretor;

d) definam as ligações entre seus dispositivos e os de outras leis já integrantes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 3º As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do § 2º são inter-relacionadas, devendo as alterações intentadas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



*o Sistema de Planejamento Municipal, que tem o objetivo de **coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal** na sua área de abrangência, de acordo com o disposto no art. 42, inciso III, da Lei Federal nº 10.257/2001² – Estatuto da Cidade.*

Art. 4º. São atribuições do CONCIDADE:

I - [...];

II - [...];

*III - propor a edição de **normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente;***

IV a XV - [...]

*XVI - **Opinar e emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada pelo Poder Público, relativos a política urbana e rural e aos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal ou no que mais for solicitado.** [sic.] [grifei]*

10. Considerando tratar-se de projeto que implica na alteração do Plano Diretor, de rigor a realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais (artigo 56, inciso I, do Regimento Interno).

11. A Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos e audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.[negritei]

13. A realização de audiência pública, nesse caso, é fase obrigatória do processo legislativo, e sua não realização poderá macular o diploma normativo de vício de inconstitucionalidade. O precedente abaixo é claro:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. OFENSA AO ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº. 10.257/2001 - BEM COMO ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. São inconstitucionais as leis municipais nºs 3.302, 3.303, 3.368, 3.369, 3.404, 3.412, 3.441 e 3.442, todas de 2004, do Município de Sapiiranga, editadas sem que promovida a participação comunitária para a deliberação de alteração do plano diretor do município sem a realização de audiência pública prevista em lei. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015837131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/02/2007)

CONCLUSÃO